



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
DIRETORIA DE PROJETOS E CAPTAÇÃO DE RECURSOS
GABINETE

Ofício n. 257/2026

Florianópolis, 24 de julho de 2026

Senhor Secretário,

Em atenção à solicitação dessa Secretaria de Estado da Casa Civil, referente ao Projeto de Lei nº 0345/2026, esta Secretaria de Estado da Saúde manifesta-se favoravelmente à proposição, considerando a relevância dos hospitais filantrópicos e municipais para a composição da rede de atenção à saúde e para a continuidade dos serviços prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde.

A manifestação favorável considera o caráter temporário da dispensa de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Estaduais, nos termos previstos no Projeto de Lei, sem prejuízo do cumprimento das demais exigências e obrigações aplicáveis à celebração, à execução, ao acompanhamento e à prestação de contas dos convênios, contratos ou instrumentos congêneres.

Tais exigências deverão permanecer contempladas e verificadas no respectivo trâmite administrativo, de modo a preservar os mecanismos de controle e a regularidade dos instrumentos celebrados.

Atenciosamente,

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
Henrique de Freitas Junqueira
Secretário de Estado da Casa Civil, designado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LC964SC8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DIOGO DEMARCHI SILVA (CPF: 010.XXX.009-XX) em 24/07/2026 às 17:56:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMzc5XzEyMzgXzIwMjZfTEM5NjRTQzg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012379/2026** e o código **LC964SC8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 251/2026/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 12379/2026

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0345/2026, que *“Altera a Lei nº18.576, de 2022, que dispõe sobre a dispensa de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Estaduais (CND) para fins de celebração de convênio, contrato ou instrumento congênere entre o Estado de Santa Catarina e os hospitais filantrópicos ou municipais, no caso que menciona”*, remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1177/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 02), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0345/2026, que *“Altera a Lei nº18.576, de 2022, que dispõe sobre a dispensa de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Estaduais (CND) para fins de celebração de convênio, contrato ou instrumento congênere entre o Estado de Santa Catarina e os hospitais filantrópicos ou municipais, no caso que menciona”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em razão das diligências suscitadas e da pertinência temática, os autos tramitaram pela Diretoria de Projetos e Captação de Recursos, a qual se manifestou acerca dos aspectos técnico-administrativos da proposição legislativa por meio do Ofício nº 257/2026.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da



Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022**² e **nº 2/2022**³, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, as outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá *“tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”*, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelos setores competentes desta Pasta, in casu, a Diretoria de Projetos e Captação de Recursos, a qual se pronunciou acerca da matéria nos termos do Ofício nº 257/2026 (fl. 03), *in verbis*:

Em atenção à solicitação dessa Secretaria de Estado da Casa Civil, referente ao Projeto de Lei nº 0345/2026, esta Secretaria de Estado da Saúde manifesta-se favoravelmente à proposição, considerando a relevância dos hospitais filantrópicos e municipais para a composição da rede de atenção à saúde e para a continuidade dos serviços prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde.

A manifestação favorável considera o caráter temporário da dispensa de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Estaduais, nos termos previstos no Projeto de Lei, sem prejuízo do cumprimento das demais exigências e obrigações aplicáveis à celebração, à execução, ao acompanhamento e à prestação de contas dos convênios, contratos ou instrumentos congêneres.

Tais exigências deverão permanecer contempladas e verificadas no respectivo trâmite administrativo, de modo a preservar os mecanismos de controle e a regularidade dos instrumentos celebrados.

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.

Por fim, considerando-se tratar de ano eleitoral, importante consignar que a matéria tratada não se insere no rol de restrições impostas pela Lei nº 9504/97, a qual estabelece normas para as eleições.



III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**⁴ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho o Ofício nº 257/2026 acerca do Projeto de Lei nº 0346/2026, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F63Y15QP**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DIOGO DEMARCHI SILVA (CPF: 010.XXX.009-XX) em 28/07/2026 às 17:15:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.

(Assinatura do sistema)



WEBER LUIZ DE OLIVEIRA (CPF: 267.XXX.578-XX) em 28/07/2026 às 17:15:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMzc5XzEyMzgXzIwMjZfRjYzWTE1UVA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012379/2026** e o código **F63Y15QP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

PARECER Nº 88/2026/SEF/GETRI

Florianópolis, 24 de julho de 2026

REFERÊNCIA:

Processo SCC nº 00012377/2026 — Ofício nº 1176/SCC-DIAL-GEMAT, referente ao Projeto de Lei nº 0345/2026

INTERESSADO:

Secretaria de Estado da Casa Civil
(DIAL/GEMAT)

ASSUNTO:

Manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0345/2026, que altera a Lei nº 18.576, de 2022, ampliando e prorrogando a dispensa de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Estaduais (CND) para hospitais filantrópicos e municipais — competência da Diretoria de Administração Tributária (DIAT).

Senhor Gerente,

RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente originado na Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1176/SCC-DIAL-GEMAT, solicitando exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0345/2026, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), de autoria do Deputado José Milton Scheffer.

2. O Projeto de Lei nº 0345/2026 propõe alterar a Lei nº 18.576, de 27 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a dispensa de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Estaduais (CND) para fins de celebração de convênio, contrato ou instrumento congênere entre o Estado de Santa Catarina e hospitais filantrópicos ou municipais. As alterações propostas são duas: a) inclusão do termo “investimento” no art. 1º da lei, ampliando o objeto da dispensa, que atualmente abrange apenas o repasse de recursos destinado a custeio e manutenção; e b) prorrogação, até 31 de dezembro de 2027, do prazo de vigência da dispensa previsto no art. 2º da lei, que atualmente se encerra em 31 de dezembro de 2026.

3. A proposição tramitou perante a Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, tendo o relator votado pela admissibilidade da matéria quanto aos aspectos formais e materiais de constitucionalidade. Na sequência, foi deferido requerimento de diligência externa à Casa Civil, para que esta colhesse manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 2014.

4. O processo foi autuado sob o nº SCC 00012377/2026 e encaminhado a esta Secretaria, sendo distribuído, internamente, à Diretoria de Administração Tributária (DIAT) para manifestação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Antes de adentrar qualquer consideração sobre o mérito da proposição legislativa, impõe-se examinar, preliminarmente, se a matéria nela veiculada se insere no âmbito de competência desta Diretoria de Administração Tributária (DIAT), unidade à qual o presente expediente foi distribuído para manifestação.

6. O Decreto nº 2.094, de 28 de julho de 2022, que aprova o Regimento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda, delimita com precisão o objeto da competência da DIAT, nos seguintes termos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

“Art. 17. À Diretoria de Administração Tributária (DIAT) compete planejar, coordenar e executar, de forma integrada, atividades inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos, visando garantir o cumprimento da legislação tributária estadual.”

7. No mesmo sentido, a Gerência de Tributação (GETRI), unidade subordinada à DIAT, tem sua competência delimitada pelo art. 20 do mesmo Regimento:

“Art. 20. Compete à Gerência de Tributação (GETRI) programar, organizar, coordenar, executar e controlar as atividades relativas à política tributária estadual e ao desenvolvimento de estudos necessários à elaboração, publicação e implementação das normas de natureza tributária, inclusive sobre substituição tributária, e especialmente:

[...]

IV – orientar as unidades organizacionais da DIAT sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária;

V – emitir pareceres e informações sobre matéria tributária;”

8. Da leitura conjugada desses dispositivos, verifica-se que a competência da DIAT, e da GETRI em seu âmbito, é delimitada pelo objeto “matéria tributária”, compreendendo fiscalização e arrecadação de tributos, elaboração e interpretação de normas de natureza tributária, e emissão de pareceres sobre a legislação tributária estadual. Trata-se de competência material, e não de competência genérica sobre qualquer assunto que tangencie, ainda que remotamente, a Fazenda Pública.

9. Com a devida vênia, entende-se que o tema de que trata o Projeto de Lei nº 0345/2026 não está abrangido pelas competências definidas nos arts. 17 e 20 do Regimento Interno da SEF, pelas razões que passa a expor.

10. A Lei nº 18.576/2022, que o PL 0345/2026 pretende alterar, não disciplina relação jurídico-tributária alguma. Não institui, extingue, isenta, reduz ou de qualquer forma modifica tributo; não altera fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito passivo ou qualquer outro elemento da obrigação tributária, principal ou acessória. O que a lei disciplina é, exclusivamente, um requisito documental para a celebração de convênio, contrato ou instrumento congênere entre o Estado e hospitais filantrópicos ou municipais — isto é, uma condição de habilitação para a contratação administrativa, matéria que se rege pela legislação de licitações e contratos administrativos, e não pela legislação tributária.

11. A exigência de Certidão Negativa de Débitos, tal como disciplinada em normas gerais de contratação pública, tem por finalidade atestar a regularidade fiscal do particular perante o ente contratante, como requisito de habilitação. A decisão de exigir, dispensar ou flexibilizar esse requisito, para determinada categoria de contratados e em determinado contexto, constitui escolha de política de contratação do Estado enquanto pessoa jurídica contratante, e não exercício de competência sobre fiscalização, arrecadação ou interpretação de normas tributárias. O crédito tributário eventualmente existente contra o hospital beneficiado permanece inteiramente sujeito à apuração, à fiscalização e à cobrança pelas vias regulares, inclusive inscrição em dívida ativa, nada na proposição interferindo nesses aspectos.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, esta Diretoria de Administração Tributária (DIAT), por meio da Gerência de Tributação (GETRI), conclui que:

a) O Projeto de Lei nº 0345/2026 disciplina requisito de habilitação para celebração de convênios, contratos ou instrumentos congêneres entre o Estado e hospitais filantrópicos ou municipais, matéria de natureza administrativa e contratual, e não de natureza tributária;

b) A competência da DIAT e da GETRI, nos termos dos arts. 17 e 20 do Regimento Interno da SEF (Decreto nº 2.094/2022), circunscreve-se à fiscalização e arrecadação de tributos e à elaboração,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

interpretação e aplicação de normas de natureza tributária, não alcançando a disciplina de requisitos de habilitação em contratações administrativas;

c) Por conseguinte, entende-se que não compete à DIAT emitir juízo de mérito sobre o Projeto de Lei nº 0345/2026, devendo o expediente ser encaminhado à unidade da Secretaria de Estado da Fazenda cuja competência regimental abranja a avaliação de impacto financeiro e orçamentário de proposições legislativas, para os fins do art. 1º, inciso I, do Regimento Interno da SEF.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Gabriel Bonfim Araújo

Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira

Gerente de Tributação
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica (Cojur) da SEF para as devidas providências.

Dilson Jirao Takeyama

Diretor de Administração Tributária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **R783K8UP**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIEL BONFIM ARAÚJO (CPF: 058.XXX.963-XX) em 24/07/2026 às 16:52:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/07/2022 - 18:13:20 e válido até 12/07/2122 - 18:13:20.

(Assinatura do sistema)



FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 24/07/2026 às 18:05:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.

(Assinatura do sistema)



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 24/07/2026 às 18:10:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMzc3XzEyMzgXzIwMjZfUjc4M0s4VVA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012377/2026** e o código **R783K8UP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 310/2026

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 12377/2026

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 345/2026, de autoria do Dep. José Milton Scheffer, o qual *Altera a Lei n. 18.576, de 2022, que dispõe sobre a dispensa de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Estaduais (CND) para fins de celebração de convênio, contrato ou instrumento congênere entre o Estado de Santa Catarina e os hospitais filantrópicos ou municipais, no caso que menciona.*

A proposta tem por objetivo prorrogar a dispensa da exigência de Certidão Negativa de Débitos Estaduais para que seja firmado convênio de repasse de recursos financeiros estaduais com entidade hospitalar filantrópica ou municipal.

A exigência de CND Estadual é instrumento legal que tem por objetivo resguardar a adimplência dos recursos devidos ao erário estadual. Nessa esteira, ao menos na ótica estritamente financeira, não parece a proposta condizer com o interesse público relacionado às finanças públicas do Estado.

No mais, não há informações sobre o possível passivo dessas entidades perante o Fisco Estadual.

De qualquer sorte, entendemos que o cerne da questão se relaciona a sua viabilidade jurídica.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JIT6773B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 28/07/2026 às 15:52:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMzc3XzEyMzgxXzlwMjZfSkIUNjc3M0I=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012377/2026** e o código **JIT6773B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 181/2026

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 12377/2026

Os presentes autos referem-se à manifestação relativa ao **Projeto de Lei nº 0345/2026**, de iniciativa do Deputado José Milton Scheffer, que *“altera a Lei nº 18.576, de 2022, que dispõe sobre a dispensa de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Estaduais (CND) para fins de celebração de convênio, contrato ou instrumento congênere entre o Estado de Santa Catarina e os hospitais filantrópicos ou municipais, no caso que menciona.”* (p. 5)

Segundo a justificativa, a apresentação do projeto *“mostra-se necessária diante da realidade financeira enfrentada por inúmeras instituições hospitalares catarinenses, especialmente aquelas de pequeno e médio porte, que exercem papel essencial na prestação de serviços públicos de saúde por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).”* (p. 6)

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 1176/SCC-DIAL-GEMAT (p. 2), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Instada a se manifestar, tendo em vista a sua área de atuação, a **Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)**, por meio do Ofício DITE/SEF nº 310/2026, manifestou entendimento de que *“a exigência de CND Estadual é instrumento legal que tem por objetivo resguardar a adimplência dos recursos devidos ao erário estadual”*. Com base nessa premissa, concluiu que *“não parece a proposta condizer com o interesse público relacionado às finanças públicas do Estado”*.

Diante dessas considerações, a DITE posicionou-se no sentido de que o aspecto central da matéria reside na análise de sua viabilidade jurídica.

É o que tínhamos a informar.

Renata de Oliveira Branco
Assistente Técnico



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A35TI4N2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RENATA DE OLIVEIRA BRANCO em 29/07/2026 às 18:16:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/07/2026 - 15:45:26 e válido até 22/07/2126 - 15:45:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMzc3XzEyMzgxXzlwMjZfQTM1VEk0TjI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012377/2026** e o código **A35TI4N2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 589/2026

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 1176/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 12377/2026 referente ao pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei (PL) nº 0345/2026, de autoria do ilustre do Deputado José Milton Scheffer, que *“Altera a Lei nº 18.576, de 2022, que dispõe sobre a dispensa de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Estaduais (CND) para fins de celebração de convênio, contrato ou instrumento congênere entre o Estado de Santa Catarina e os hospitais filantrópicos ou municipais, no caso que menciona”*, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas.

A presente proposição tem por finalidade dispensar, até 31 de dezembro de 2027, nos casos de investimento, custeio ou manutenção de hospitais filantrópicos e municipais, os contratados pela Administração Pública de apresentar Certidão Negativa de Débitos Estaduais (CND) para firmar convênio ou instrumento congênere.

Instada a se manifestar a respeito do tema, a Diretoria de Administração Tributária (DIAT) esclareceu que o objeto da presente proposição não se situa dentro de sua competência por não disciplinar relação jurídico-tributária, entendida como o vínculo legal existente entre o contribuinte e o Poder Público em matéria de tributos.

O projeto limita-se à definição de requisitos documentais, especialmente quanto à exigência da CND, documento utilizado para comprovar a inexistência de pendências tributárias perante a Administração. Nesse contexto, a eventual dispensa de sua apresentação, em determinadas situações e para categorias específicas de contratados, constitui uma escolha relacionada à política de contratação do Estado, não envolvendo competências de fiscalização, arrecadação ou interpretação da legislação tributária. Além disso, a medida não implica perdão, anistia ou cancelamento de débitos tributários, que continuarão sujeitos à apuração e cobrança pelos órgãos competentes.

Por sua vez, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) não identificou o impacto da proposição em voga com as finanças do Estado a fim de ocasionar sua atuação. A referida Diretoria explicou que a CND é o instrumento legal apto a atestar a adimplência dos recursos devidos ao erário estadual, não possuindo relação direta com o Tesouro. Da mesma maneira, não haveria informações sobre eventual passivo das entidades referidas no PL perante o Fisco Estadual.

Prestados tais esclarecimentos, esta Secretaria fica à disposição do ilustre Deputado Milton Scheffer para sanar eventuais dúvidas que persistirem.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D92JI5H6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 03/08/2026 às 15:16:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMzc3XzEyMzgXzIwMjZfRDkySkk1SDY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012377/2026** e o código **D92JI5H6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.